



A Representação Feminina Nas Eleições Municipais De 2016 E O *Blog* “Não Salvo”: Números Que Falam¹

Anderson William Marzinhowsky Benalia²

Barbara Heller³

Universidade Paulista UNIP

Resumo

Analisamos no presente artigo a representação de candidatas a cargos municipais nas eleições de 2016. O corpus constitui-se do *blog* "Não Salvo" que tem por objetivo "selecionar tudo do bom e do melhor (e do pior) da internet em apenas um lugar". Tal página encontra-se disponível no *Facebook*. Utilizamos como método a análise do discurso nos principais comentários dos candidatos considerados "bizarros," segundo a própria rede social. Também trouxemos a discussão sobre o direito ao esquecimento e seu embasamento na Constituição brasileira de 1988. Concluímos que a inexistência de comentários sobre perfis "bizarros" das mulheres corresponde à sua baixa representatividade histórica na política nacional. Finalmente consideramos que o direito ao esquecimento é pouco praticado, uma vez que é praticamente impossível apagar rastros nas mídias digitais.

Palavras-chave: Mulheres na Política; *Blog* Não Salvo; Liberdade de Expressão; Direito ao Esquecimento; Rastros Digitais.

Introdução

Levando em consideração as desigualdades entre gêneros em nosso país, em especial entre homens e mulheres na vida pública brasileira, iniciamos o artigo com um breve histórico sobre a participação feminina nas instâncias políticas do nosso país. Em seguida utilizamos como objeto de análise uma postagem de humor realizada pelo *blog* e página no *Facebook* "Não Salvo", em 30 de agosto de 2016, na qual expôs como bizarros uma série de candidatos às eleições municipais de 2016, entre eles, várias mulheres. Nesse momento do artigo mostramos como, na teoria de Mikhail Bakhtin, os discursos na internet se mostram dialógicos.

Partimos do pressuposto de que depois de publicados em uma rede social, os *posts*, sejam fotografias, sejam opiniões as mais diversas, criam-se direitos e deveres entre as partes envolvidas.

¹ Trabalho apresentado no Grupo de Trabalho 07 - Comunicação, Consumo, Memória: cenas culturais e midiáticas, do 7º Encontro de GTs de Pós-Graduação - Comunicon, realizado nos dias 10 e 11 de outubro de 2018.

² Mestrando do Programa de Pós Graduação em Comunicação da Universidade Paulista UNIP de São Paulo. E-mail: anderson.wbe@hotmail.com.

³ Docente do Programa de Pós Graduação em Comunicação da Universidade Paulista UNIP de São Paulo. E-mail: b.heller.sp@gmail.com.



Por isso, tecemos discussões a respeito da liberdade de expressão e do direito ao esquecimento por parte das pessoas expostas no *blog* e na página "Não Salvo", especialmente os que integram a postagem intitulada *A Grande Família*, "seriado de televisão brasileiro de comédia de situação baseado no seriado homônimo exibido em 1972, que foi criado originalmente por Max Nunes e Roberto Freire e roteirizado por Oduvaldo Vianna Filho e Armando Costa"⁴. A segunda versão foi de março de março de 2001 a setembro de 2014.

Com o resultado deste debate, qual seja, de contraposição dos dois direitos fundamentais humanos analisados - liberdade de expressão e direito ao esquecimento -, passamos a reconhecer a existência de rastros no campo virtual, que eventualmente impedem o direito ao esquecimento pleno, uma vez que trazem fragmentos do que supostamente foi olvidado em mecanismos de busca, por exemplo.

1. A Mulher na Política Brasileira

A questão de gênero no cenário nacional tem sido muito debatida nos últimos anos, principalmente em caráter de igualdade, dado que se tem cada vez mais discutido e conquistado o empoderamento de classes não hegemônicas, graças aos Direitos Fundamentais Humanos que a Carta Magna de 1988 trouxe com grande amplitude ao ordenamento jurídico pátrio.

Podemos observar esse fenômeno, principalmente ao ler o artigo 5º e seus incisos da referida Constituição Federal, uma vez que expõe logo em seu *caput* o seguinte enunciado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)⁵

Sabemos que a consideração binária de gênero, qual seja, a distinção somente entre "homem" e "mulher", é incapaz de abarcar todos os seres humanos. Novos termos têm sido criados para contemplar outros grupos, ainda que minoritários, como os intersexuais - pessoas cuja anatomia não

⁴ Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/A_Grande_Fam%C3%ADlia_\(2001\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/A_Grande_Fam%C3%ADlia_(2001)) Acesso: 29/10/2017.

⁵ Constituição Federal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12/09/2017.



COMUNICON2018
congresso internacional
comunicação e consumo

6º SIMPÓSIO INTERNACIONAL
7º ENCONTRO DE GTS DE PÓS-GRADUAÇÃO
3º ENCONTRO DE GTS DE GRADUAÇÃO

se encaixa no padrão macho/fêmea, o que um dia se chamou hermafrodita⁶ - ou que embora considerados pela medicina como um gênero, se identificam como sendo outro.

É importante lembrar que embora a diversidade de gênero tenha reconhecimento há algum tempo, a Constituição Federal não foi, à sua época, capaz de compreender determinados fatores em seu corpo literal. Porém vale dizer que, por sua amplitude, principalmente quanto ao termo "**Todos** são iguais ..." (grifo nosso) hoje, ainda que jurisprudencialmente - jurisprudência é o termo jurídico que designa o conjunto das decisões sobre interpretações das leis feitas pelos tribunais de uma determinada jurisdição⁷ - a ideia da pluralidade de gêneros é respeitada.

Como dito, reconhecemos a existência da ampla discussão acerca do tema gênero e identidade, porém, neste trabalho, ater-nos-emos ao estudo do gênero feminino, especialmente quanto à sua participação política no Brasil.

Não se mostra novidade o campo político ser dominado pelos homens, pois, historicamente, salvo exceções, sempre houve a dominação masculina para os assuntos públicos. Sobre isso, é importante lembrar que no Brasil, até 1932, as mulheres, exceto raros casos pontuais, eram constitucionalmente excluídas de qualquer participação na política, pois a elas eram ignorados os principais direitos, como, por exemplo, votar e se candidatar. Esses direitos foram apenas conquistados durante o primeiro governo de Getúlio Vargas, no ano supracitado.

Porém, a garantia de direitos não necessariamente representa uma efetividade prática, e isso é constatado historicamente ao passo que mesmo as mulheres tendo oportunidade de votar e serem votadas, nunca houve no Brasil quórum político feminino que pudesse ao menos se equiparar, em representação numérica, ao masculino. Determinado fato se consagrou pelos partidos políticos serem dominados por homens, que por sua vez quase sempre negavam a candidatura às mulheres.

Essa dinâmica se perpetuou até 1995, quando foi criada a Lei número 9.100 que especificamente estabelecia normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996. A referida Lei trazia em seu artigo 11, parágrafo 3º, a necessária candidatura de mulheres,

⁶ Informação extraída de: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/noticia/2015/03/cis-trans-pan-intersexual-entenda-os-termos-de-identidade-e-orientacao-sexual-4730566.html>>. Acesso em 12/09/2017.

⁷ Definição pedagógica e correta do termo "jurisprudência", encontrada em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Jurisprud%C3%Aancia>>. Acesso em 12/06/2017.



COMUNICON2018
congresso internacional
comunicação e consumo

6º SIMPÓSIO INTERNACIONAL
7º ENCONTRO DE GTS DE PÓS-GRADUAÇÃO
3º ENCONTRO DE GTS DE GRADUAÇÃO

conforme literalmente expressa seu enunciado: "Art. 11. § 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres"⁸.

Com a maior visibilidade que as mulheres passaram a ter, se fez necessária a ampliação de determinada previsão legal para as eleições gerais, ou seja, e não somente para as municipais, como até então era regulado. Com isso, em 1997 foi criada a Lei número 9.504, que em seu artigo 10, parágrafo 3º, generalizou a referida imposição, inclusive ampliando o percentual de vinte, para 30%:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher (...)

§3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

(...)⁹

Faz-se necessário apontar que mesmo com determinadas medidas tomadas para que as mulheres tenham mais atividade na cena política nacional, o número de mulheres eleitas ainda é muito baixo, tendo por base a quantidade de vagas disponíveis.

Segundo aponta uma pesquisa do Portal Brasil, no ano de 2014, embora representasse 51,7% dos eleitores brasileiros, a participação das mulheres na Câmara dos Deputados era de 9%, número semelhante aos 10% registrados no Senado. Da mesma forma, São Paulo, a maior cidade do País, possuía também 9% de vereadoras na Câmara Municipal. No Poder Executivo, a situação não era diferente: das 26 capitais, somente duas tinham mulheres como prefeitas¹⁰.

Os dados apresentados acima corroboram outra pesquisa referente às eleições de 2014, realizada pela *Inter-Parliamentary Union*: de um total de 193 países, o Brasil ocupa a 155ª posição, atrás de países como Congo, Gana, Nigéria, para citar apenas alguns, no que se refere à atividade

⁸ Lei 9.100/1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm>. Acesso em 12/09/2017.

⁹ Lei 9.504/1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 12/09/2017.

¹⁰ Mulheres na Política. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/mulheres-na-politica>>. Acesso em 12/09/2017.



COMUNICON2018
congresso internacional
comunicação e consumo

6º SIMPÓSIO INTERNACIONAL
7º ENCONTRO DE GTS DE PÓS-GRADUAÇÃO
3º ENCONTRO DE GTS DE GRADUAÇÃO

política por gêneros: 10,7% das cadeiras da Câmara dos Deputados é ocupada por mulheres; no Senado, 14,8%¹¹.

Ainda que tenhamos tido uma mulher no cargo mais alto do cenário político brasileiro, a presidente Dilma Rousseff, (2011-2014; 2015-2016), e um crescente ativismo das mulheres no Brasil, ainda é muito cedo afirmar a ocorrência de igualdade entre gêneros na representação política nacional.

2. Blog Não Salvo

No final do ano de 2008 nasceu o NaoSalvo.com.br, que tem por objetivo "selecionar tudo do bom e do melhor (e do pior) da internet em apenas um lugar". Trata-se de um *blog* de conteúdo humorístico de acesso digital, considerado o "Melhor *Blog* de Humor" do ano de 2010 pelo jornal *Folha de S. Paulo*; "Blog do Ano", pela *Youpix*, de 2011 a 2014, além de receber o prêmio "#EPIC Social Media SP"¹².

O referido *blog* se comunica com seus seguidores também por meio da rede social *Facebook*, onde tem suas postagens compartilhadas em sua página, que, em 2017, já conta com mais de quatro milhões de "curtidas" e seguidores.

O estudo que estamos desenvolvendo compreende a análise da página "Não Salvo" em sua rede social, uma vez que através dela é possível verificar e analisar as interações que a mesma tem com seu público, sendo certo que várias personagens já receberam centenas e até milhares de interações.

Figura 1 - Print da página "Não Salvo"



¹¹ Disponível em: <http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm> Acesso em: 20/10/2017.

¹² Informação obtida em: <http://www.naosalvo.com.br/sobre/>. Acesso em: 12/09/2017.



Fonte: Página do Não Salvo no *Facebook*¹³

3. Candidatos Bizarros de 2016

Conforme já apontamos em outro artigo¹⁴, a partir do mês de agosto de 2016, o “Não Salvo” realizou diversas postagens com o seguinte enunciado "Candidatos Bizarros das eleições de 2016", nosso objeto do presente estudo. Os candidatos aos poderes Executivo e Legislativo municipais foram selecionados com o apoio dos seguidores da página que encaminhavam aos administradores do *blog* os "santinhos eleitorais" mais "estranhos" que encontravam pelas ruas. O objetivo era reunir os candidatos mais "bizarros" do país, para serem expostos em postagens periódicas no *blog* e respectiva página no *Facebook*.

No total foram realizadas dez postagens, somando-se a quantia de 83 candidatos bizarros expostos no referido *blog* e página. Deste número, destacam-se somente nove candidatos aos cargos eletivos municipais do sexo feminino.

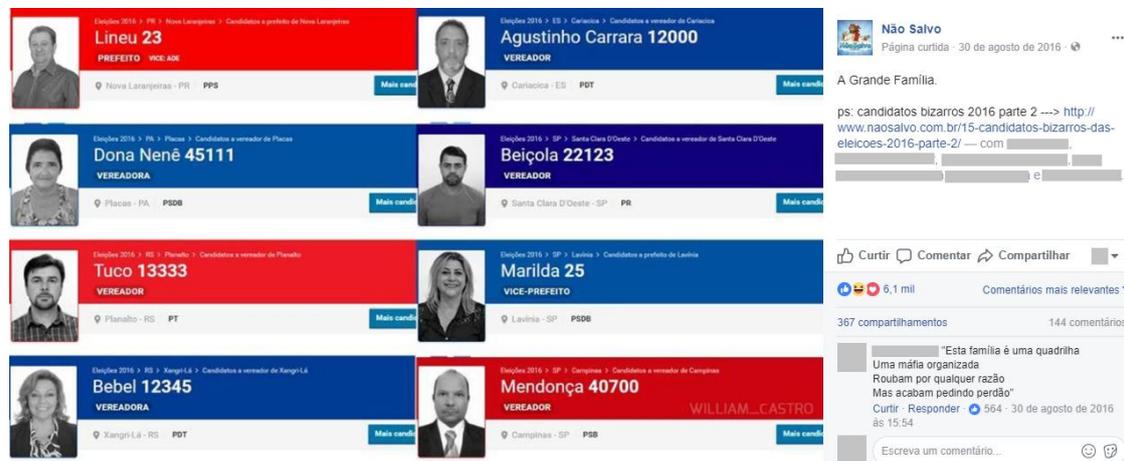
É importante ressaltar que quando comparados os números de candidatos, em percentuais, podemos constatar que assim como a representatividade feminina na Câmara dos Deputados e Senado Federal, que se situa na casa dos 10% e 15%, arredondando, o percentual de candidatas bizarras também corresponde a esse número.

Como temos o propósito de, neste estudo, trazer à discussão o ativismo feminino na política nacional, analisaremos a postagem que dentre as dez contou com a maior exposição de mulheres, realizada em dia 30 de agosto de 2016, tendo por título *A Grande Família*. Vejamos a seguinte imagem:

Figura 2 - *Print* da postagem *A Grande Família*

¹³ Disponível em: <<https://www.Facebook.com/NaoSalvo/>>. Acesso: 29/10/2017.

¹⁴ Benalia, Anderson W. M.; Heller, Bárbara. Quando os incomodados não se retiram: análise de posts no site não salvo. Disponível em: <<http://portalintercom.org.br/anais/nacional2017/resumos/R12-1810-1.pdf>>. Acesso em 12/09/2017.



Fonte: Página do Não Salvo no *Facebook*¹⁵

Tais candidatos foram considerados bizarros, dado que seus nomes de urna são idênticos aos personagens do seriado *A Grande Família*, ainda mais quando pensados em conjunto. Assim, os administradores da página criaram a presente postagem, reunindo os candidatos acima que certamente remeteriam o espectador familiarizado com esse produto da televisão brasileira aos seus personagens.

Tal estratégia discursiva permite afirmar que neste *post* os administradores do *blog* agiram dialogicamente, conforme ensina Mikhail Bakhtin:

todo enunciado [...] tem, por assim dizer, um princípio absoluto e um fim absoluto: antes do seu início, os enunciados de outros[...]. O falante termina o seu enunciado para passar a palavra ao outro ou dar lugar à sua compreensão ativamente responsiva. (2003, p. 275).

Vale lembrar que trazer o conceito de dialogismo para a conjuntura das redes sociais virtuais representa o mesmo raciocínio presente no discurso verbal impresso ou oral. Isso porque, como já afirmamos no outro artigo já referido, um locutor, ao criar um enunciado em forma de postagem, deve ter em mente, desde já, o discurso dos seus interlocutores para que o mesmo possa se posicionar positiva ou negativamente a respeito de determinado objeto, a depender de sua intenção com a publicação, seja de concordância, solidariedade ou crítica de seu público conectado¹⁶.

15

Disponível

em:

<<https://www.Facebook.com/NaoSalvo/photos/a.470456762988.249799.204520732988/10153984370882989/?type=3>>. Acesso em 12/09/2017.

¹⁶ Benalia, Anderson W. M.; Heller, Bárbara. Quando os incomodados não se retiram: análise de posts no site não salvo. Disponível em: <<http://portalintercom.org.br/anais/nacional2017/resumos/R12-1810-1.pdf>>. Acesso em 12/09/2017.



COMUNICON2018
congresso internacional
comunicação e consumo

6º SIMPÓSIO INTERNACIONAL
7º ENCONTRO DE GTS DE PÓS-GRADUAÇÃO
3º ENCONTRO DE GTS DE GRADUAÇÃO

Deste modo, a página “Não Salvo”, ao reunir os candidatos, referindo-os aos personagens do seriado e atribuindo-lhes a característica de “bizarros”, atingiu a marca de mais de seis mil reações, 140 comentários e 365 compartilhamentos.

Mostra-se ainda mais dialógica tal postagem quando se observam os três comentários parodiando estrofes da música tema do seriado: "Esta família é uma quadrilha, uma máfia organizada, roubam por qualquer razão, mas acabam pedindo perdão"¹⁷; "Propina pro pai, mãe, filha, e eu também sou da família também quero propina"; e "A Grande Quadrilha...".

Outros comentários também estão presentes na postagem, como: "Pqp nao pode ser vei kkkkk [sic]", e "Meu Deus hahaha [sic]". É importante esclarecer que os mais de 140 comentários já foram lidos, porém trouxemos ao trabalho apenas os cinco apontados pelo *Facebook* como mais relevantes. Cumpre ressaltar que a própria rede social já hierarquiza os comentários, segundo critérios numéricos: do maior para o menor em número de reações.

Como podemos notar, tendemos a concluir que todos os comentários analisados representam reações negativas, em geral de descontentamento e indignação, principalmente quando nos deparamos com os seguintes enunciados: "não pode ser" e "meu Deus".

Ademais, as palavras "quadrilha", "máfia", "roubam" e "propina", sempre associadas ao mundo do crime, contagiam os sentidos dos comentários. Ou seja: não se trata apenas de crítica, mas de uma relação direta com ações tidas como desonestas, corruptas e ilegais, condenáveis por força de Lei.

Um fato curioso é que dentre os mais de 140 comentários presentes no *post*, nenhum deles menciona as candidatas bizarras da *Grande Família*, quais sejam, Dona Nenê, Bebel e Marilda. Isso pode ser decorrência do ainda existente preconceito hegemônico contra as mulheres na política pelos seguidores do *blog*. Por outro lado, podemos pensar que a ausência de comentários representa, ainda que de modo superficial, respeito às candidatas: para evitar sua exposição, melhor silenciar e assim evitar críticas.

Um candidato com nome de urna, foto e número eleitoral expostos em uma página do *Facebook*, com milhões de seguidores, certamente divulga sua imagem e ainda sem custos financeiros. Porém, quando esta exposição traz consigo o título de "Candidato Bizarro", já não é

¹⁷ Letra Original: Esta família é muito unida, e também muito ouriçada, brigam por qualquer razão, mas acabam pedindo perdão... Disponível em: <<https://www.lettras.mus.br/dudu-nobre/45592/>>. Acesso: 29/10/2017.



COMUNICON2018
congresso internacional
comunicação e consumo

6º SIMPÓSIO INTERNACIONAL
7º ENCONTRO DE GTS DE PÓS-GRADUAÇÃO
3º ENCONTRO DE GTS DE GRADUAÇÃO

possível garantir algum ganho positivo, embora na política, segundo o senso comum, ainda reconhecemos a prática do “falem mal, mas falem de mim”.

Vale dizer que esta postagem pode tanto ter impactado positivamente os candidatos, se pensarmos em eleitores que se identificam com tal "bizarrice", ou ainda que votam por protesto, como negativamente, uma vez que sendo taxados de "bizarros" por uma página tão influente como o “Não Salvo”, seus seguidores não só deixariam de votar, como também fariam propaganda contrária. Os enunciados acima reproduzidos, muito embora tenham sido espelhados em uma paródia da música tema, refletem, pelo seu conteúdo, uma certa indignação.

4. Liberdade de Expressão

A Constituição Federal de 1988 garante o direito à liberdade de expressão em seu artigo 5º e incisos, no qual lemos que é livre a manifestação do pensamento e vedado o anonimato. Também é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, conforme Dutra (2016, p.113). Isso quer dizer que a legislação constitucional oferta proteção ao direito de expressão do cidadão sendo vedado a qualquer órgão a prática de censura ou exigir licenciamento.

Sendo assim, constitucionalmente, a postagem dos Candidatos Bizarros de 2016 no *blog* e página está respaldada na legislação, porém, se faz necessário verificar sua legitimidade perante a atual interpretação da Lei, uma vez que, segundo Padilha (2014, p.1447), esta liberdade deve respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Podemos perceber então que os estudos nesta temática geram um vasto debate, uma vez que há uma porção de entendimentos que divergem, porém, o que mais nos parece correto é acreditar que nenhum direito é absoluto, dado que existem liberdades e direitos que se confrontam, razão pela qual devem ser relativizados de acordo com cada caso. Neste sentido, Fernandes (2017, p.427) nos informa:

Falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em um direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais.

Partindo deste pressuposto, Fernandes complementa sua ideia dizendo que:



o interesse daquele que está manifestando seu pensamento deveria ceder espaço para o interesse daqueles que estão sendo expostos ao pensamento ou manifestação artística ou cultural, ou seja, por toda uma vizinhança de direitos dos demais membros da coletividade que estariam sendo lesionados (2017, p.434).

No que tange a liberdade de expressão dentro do humor, mais especificamente na produção de charges, gênero discursivo “que tem por finalidade satirizar, por meio de uma caricatura, algum acontecimento atual com uma ou mais personagens envolvidos”¹⁸, temos um entendimento similar. Porém, o simples fato de o citado na charge não gostar do resultado, sem manifestar maiores justificativas, não enseja “excesso” de liberdade de expressão, conforme nos aponta Fernandes (2017, p.440):

charges políticas, que, mesmo não agradando o retratado, recebem proteção como manifestações legítimas da liberdade de expressão. Sendo, por sua vez, com o propósito de causar riso, é natural a construção jocosa, mas dentro de limites. Se assumir postura nitidamente ofensiva¹⁹ - a partir de uma verificação no sentimento geral de reprovação da conduta -, a manifestação pode ensejar punição indenizatória.

Temos esta hipótese descartada no presente caso, uma vez que não se trata de charges, mas de fotos oficiais dos candidatos, o que não nos permite ampliar o entendimento.

Com essas informações, podemos considerar que a postagem em análise no presente trabalho é legítima, uma vez que, embora tenha exposto principalmente a imagem de algumas pessoas, os valores éticos e sociais dos candidatos envolvidos não foram, a princípio, violados.

Ademais, por meio da análise dos comentários, observamos a ausência absoluta de qualquer exercício de direito de respostas citados no *post*.

Porém, devemos lembrar que o fato de os candidatos bizarros expostos sob o título de *Grande Família* não exercerem seu direito de resposta, pode tão somente significar o desconhecimento das postagens em que são citados, uma vez que é necessário ser usuário do *Facebook* e seguir a referida página para tal. Por esta razão, afirmamos acima que o *post*

¹⁸ Conceito extraído de: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Charge>>. Acesso em 13/09/2017.

¹⁹ Não é propósito do artigo discutir o conceito de "ofensa", mas entendemos que é instável, uma vez que é da ordem da subjetividade.



“aparentemente” não violou os valores éticos e sociais dos envolvidos, uma vez que não houve qualquer reação dos ali expostos.

5. Direito ao Esquecimento

Os candidatos citados na postagem do “Não Salvo” embora até então não tenham, ao menos publicamente, manifestado repúdio à exposição, não está fora de cogitação imaginar a hipótese de que em um futuro próximo podem mudar de opinião, uma vez que podem localizar facilmente as postagens na internet, por meio de mecanismos de busca virtuais.

Por esta razão, devemos entender como se procedem os estudos atuais quanto à liberdade de expressão em conflito com o direito ao esquecimento, termo este de derivação francesa, que pode ser definido como o direito de não ser lembrado contra a sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, conforme nos informa Fernandes (2017, p.436).

O direito ao esquecimento, diferentemente da liberdade de expressão, não está previsto literalmente na Constituição Federal, mas é reconhecido através da existência do Direito à Intimidade, Vida Privada, Honra e Imagem do cidadão²⁰.

A violação dos direitos acima apontados, no que tange principalmente à imagem, segundo nossa Carta Magna, gera indenização por dano moral. Paulo e Alexandrino (2015, p. 55) afirmam que:

para a condenação por dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. No entendimento da Corte Suprema - Supremo Tribunal Federal, mencionamos -, a mera publicação não consentida de fotografias gera o direito à indenização por dano moral, independentemente de ocorrência de ofensa à reputação da pessoa, porquanto o uso indevido da imagem, de regra, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento ao fotografado, que deve ser reparado.

Vale dizer que no nosso entendimento, o *blog* e página “Não Salvo” não excedeu sua liberdade de expressão quanto à exposição das imagens dos políticos, uma vez que as mesmas não foram tiradas sem o seu consentimento, mas sim, trata-se de imagens públicas que os próprios candidatos remeteram à Justiça Eleitoral, ou mesmo fizeram reproduzir em suas campanhas. Assim,

²⁰ Vide artigo 5º, inciso X da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 13/09/2017.



até este ponto, a postagem permanece legítima, o que nos cumpre agora analisar é o direito ao esquecimento dos candidatos caso algum se sentir violado por ser taxado de "Bizarro". Conceitualmente Paulo e Alexandrino (2015, p. 53) nos ensinam que:

A liberdade de expressão, mesmo com o fim da censura prévia, não reveste caráter absoluto, porquanto encontra limites em outros valores protegidos constitucionalmente, sobretudo, na inviolabilidade da privacidade e da intimidade do indivíduo e na vedação ao racismo.

Deste modo, podemos perceber que a liberdade de expressão tem seu limite nos próprios direitos fundamentais do ser humano, de onde inclusive é sua origem. Assim, determinado conteúdo publicado será legítimo enquanto não obstruir a existência de outros direitos, uma vez que, como acima já mencionamos, os direitos não são absolutos.

O impasse representa o conflito dos direitos, sendo certo que, por exemplo, enquanto um sujeito tem direito de ser "esquecido", alguém que insiste em "lembrá-lo" também tem o de se expressar.

A solução disso por óbvio não se mostra exata, a depender de cada caso concreto, sendo esta subjetividade elemento basilar de análise para concluir o que deve então permanecer: a expressão ou o esquecimento. A justiça brasileira não possui regramento definitivo para o julgamento deste conflito de direitos, mas tão somente uma tendência, que tem sido a de aceitar o esquecimento em detrimento da expressão, conforme nos ensina Fernandes (2017, p.436):

No Brasil, atualmente o STF está enfrentando o tema em dois casos, da Chacina da Candelária (...) e caso Aída Curi (...). Aqui registramos que o STJ já reconheceu o direito ao esquecimento em nosso ordenamento jurídico nos autos dos dois processos hoje pendentes de apreciação pelo STF. Ambos os casos foram julgados pelo STJ em 2013 e estão presentes no informativo nº 527 do STJ.

Deste modo, podemos imaginar que no caso em tela, a solicitação judicial de esquecimento por parte dos candidatos expostos deverá ser procedente, considerando a atual jurisprudência (vide nota nº5). Assim, é importante dizer que isso implicaria na exclusão do candidato exposto no *post* em questão.

6. Rastros Digitais



Levando em consideração o possível "esquecimento" da postagem em questão, é interessante pensar que talvez jamais se consiga retirar tal assunto da rede mundial de computadores, ou mesmo da memória das pessoas que a viram, a não ser estas últimas, por um processo de esquecimento.

Ressaltamos que é impossível viver sem deixar rastros, segundo Gagnebin (2006, p. 116), o ser humano deve tomar cuidado "quando pensar em morrer, para que não haja sepultura revelando onde jaz...", assim, podemos dizer que tudo que se posta e se compartilha na internet, mesmo que após um período isso seja apagado, rastros são deixados e são identificados por meros mecanismos de busca.

O poder dos rastros digitais é tão grande que segundo Palfrey e Gasser (2011, p. 43)

Muitas pessoas no mundo, mesmo aquelas que não têm acesso à tecnologia, poderão ser encontradas *online* em algum momento de suas vidas. Com frequência, esse rastro digital será deixado, não pela própria pessoa, mas por outros que interagem com ela.

Vale lembrar que segundo Gagnebin (2006, p. 111), rastros denunciam uma "presença ausente". Ao pensarmos no caso de os administradores do *blog* e página "Não Salvo" apagarem a publicação da "Grande Família", certamente ainda será possível localizar algum fragmento da mesma nos perfis das mais de 365 pessoas que compartilharam a imagem e eventualmente tiveram comentários e reações nesta segunda publicação, ou mesmo ainda localizar os fragmentos em buscadores da internet.

Um exemplo desse fenômeno é o caso em comento da Aída Curi: judicialmente a família obteve procedente a ação de esquecimento, porém facilmente se encontram na internet notícias a respeito do crime que a vitimou no Rio de Janeiro em 1958. Uma notícia sobre o caso foi publicada no último mês de junho no portal "Gazeta do Povo", a mesma descreve o crime, além de brevemente apresentar a discussão sobre o direito ao esquecimento²¹.

Ademais, o simples fato de estarmos aqui debatendo sobre este caso, mais um rastro será deixado, e por sinal, a postagem do "Não Salvo" sobre *A Grande Família* também acaba de se tornar mais um.

²¹ Notícia disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/justica/seus-erros-devem-ficar-para-sempr-na-internet-um-crime-historico-definira-9ma9ma0nl7dko88qntufcbmhp>>. Acesso em 13/09/2017.



COMUNICON2018
congresso **internacional**
comunicação e consumo

6º SIMPÓSIO INTERNACIONAL
7º ENCONTRO DE GTS DE PÓS-GRADUAÇÃO
3º ENCONTRO DE GTS DE GRADUAÇÃO

Deste modo, podemos reconhecer o fato de que embora se possa reconhecer o direito ao esquecimento sobre algo ou um fato, o que se apaga é tão somente a fonte primária de veiculação do mesmo; os rastros criados pelos mecanismos de buscas, compartilhamentos entre internautas, ou mesmo na memória das pessoas, certamente levarão um bom tempo para serem olvidados, ou até mesmo nunca esquecidos por completo.

7. Notas Conclusivas

Conforme pudemos observar, a luta das mulheres para a conquista de direitos é constante, uma vez que ainda nos tempos atuais vemos muito preconceito da classe hegemônica em face de grupos minoritários, sendo certo que a igualdade entre as pessoas estabelecidas na Constituição Federal ainda está longe de se efetivar por completo.

Embora no campo político formalmente mulheres e homens possuam os mesmos direitos e um esquema de "cotas" para o acesso igualitário entre os gêneros à política, vemos que na prática são eleitos majoritariamente homens, ficando as mulheres com baixa representatividade tanto nas câmaras legislativas, como no poder executivo.

Em análise do *blog* e página "Não Salvo" no *Facebook*, em especial a postagem intitulada *A Grande Família*, integrante da sessão "Políticos Bizarros de 2016", percebemos que o baixo quorum de mulheres na política como um todo consequentemente reverberou o baixo número de candidatas consideradas bizarras, o que inclusive resguarda praticamente as mesmas proporções.

Também foi objeto de investigação a liberdade de expressão do *blog* e página citados, frente à possível demanda dos candidatos expostos na *A Grande Família* pelo direito ao esquecimento.

Concluiu-se que embora possa ter reconhecido de forma geral, e não só no caso em tela, o direito ao esquecimento, é ainda uma batalha, uma vez que considerando a existência de rastros digitais, fragmentos do que foi supostamente esquecido podem ser rapidamente encontrados em mecanismos de busca virtual, ou mesmo em perfis de redes sociais que por acaso o tenham compartilhado.

Referências Bibliográficas

BAKHTIN, Mikhail. **Estética da criação verbal**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BENALIA, Anderson W. M.; HELLER, Bárbara. Quando os incomodados não se retiram: análise de posts no site não salvo. Disponível em: < <http://portalintercom.org.br/anais/nacional2017/resumos/R12-1810-1.pdf>>. Acesso em 12/09/2017.



COMUNICON2018
congresso internacional
comunicação e consumo

6º SIMPÓSIO INTERNACIONAL
7º ENCONTRO DE GTS DE PÓS-GRADUAÇÃO
3º ENCONTRO DE GTS DE GRADUAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO do Brasil na distribuição de mulheres no ranking mundial: <http://archive.ipu.org/wmn-e/classif.htm> Acesso em: 30/10/2017.

CHARGE. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Charge>. Acesso em: 13/09/2017.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12/09/2017.

DUTRA, Luciano. **Direito Constitucional Essencial**. 3. ed. São Paulo: Forense, 2016.

FERNANDES, Bernardo G. **Curso De Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GAGNEBIN, Jeane M. **Lembrar Escrever Esquecer**. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2006.

IMAGEM 1. Disponível em: <https://www.Facebook.com/NaoSalvo/>. Acesso em: 29/10/2017.

IMAGEM 2. Disponível em: <https://www.Facebook.com/NaoSalvo/photos/a.470456762988.249799.204520732988/10153984370882989/?type=3>. Acesso em 12/09/2017.

INFORMAÇÃO extraída de: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/noticia/2015/03/cis-trans-pan-intersexual-entenda-os-termos-de-identidade-e-orientacao-sexual-4730566.html>. Acesso em: 12/09/2017.

JURISPRUDÊNCIA. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Jurisprud%C3%Aancia>. Acesso em: 12/06/2017.

LEI 9.100/1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9100.htm. Acesso em: 12/09/2017.

LEI 9.504/1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 12/09/2017.

MULHERES NA POLÍTICA. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/mulheres-na-politica>. Acesso em 12/09/2017.

MÚSICA tema de *A Grande Família*. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/dudu-nobre/45592/>. Acesso em: 29/10/2017

NOTÍCIA DISPONÍVEL em: <http://www.gazetadopovo.com.br/justica/seus-erros-devem-ficar-para-sempre-na-internet-um-crime-historico-definira-9ma9ma0n17dko88qntufcbmhp>. Acesso em: 13/09/2017.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.

PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos Na Era Digital: Entendendo a Primeira Geração De Nativos Digitais**. 1. ed. Porto Alegre: Artmed, 2011.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de Direito Constitucional Descomplicado**. 9. ed. São Paulo: Método, 2015.